

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI Nº 7.454, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1962

ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 1963.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Orçamento Geral do Estado, para o exercício financeiro de 1963, discriminado nos Quadros integrantes desta lei orça a Receita em Cr\$ 275.000.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco bilhões oitenta bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e dezoito mil e seiscentos e quatro cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 280.758.318.604,00 (duzentos e oitenta bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e dezoito mil e seiscentos e quatro cruzeiros).

Artigo 2.º — A Receita arrecadar-se-á de conformidade com a legislação em vigor e das especificações constantes do Quadro n.º 1, obedecendo ao seguinte desdobramento:

§ 1.º — RECEITA ORDINÁRIA	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1 Tributária .....	237.433.046.700,00		
2 Patrimonial .....	1.709.728.315,00		
3 Industrial .....	20.820.854.300,00		
4 Receitas Diversas .....	10.968.000.000,00	270.931.629.315,00	
§ 2.º — RECEITA EXTRAORDINÁRIA .....		4.068.370.685,00	
Total da Receita .....		275.000.000.000,00	

Artigo 3.º — A Despesa será realizada na forma constante do Quadro n.º 2, conforme os seguintes parágrafos:

§ 1.º — PODER LEGISLATIVO .....	2.912.950.000,00
§ 2.º — TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO .....	568.378.800,00
§ 3.º — GOVERNO DO ESTADO .....	614.128.700,00
§ 4.º — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO GOVERNO .....	1.436.063.000,00
§ 5.º — SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR .....	7.465.215.000,00
§ 6.º — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA .....	20.538.228.000,00
§ 7.º — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO .....	42.339.586.000,00
§ 8.º — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SAÚDE PÚBLICA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	23.668.274.064,00
§ 9.º — SECRETARIA DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO .....	538.054.000,00
§ 10 — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA .....	21.905.898.540,00
§ 11 — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS .....	72.742.212.200,00
§ 12 — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA .....	10.380.036.000,00
§ 13 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO .....	70.918.194.300,00
§ 14 — PODER JUDICIÁRIO .....	4.731.100.000,00
Total da Despesa .....	280.758.318.604,00

Artigo 4.º — A realização de despesa não obrigatória, que não tenha caráter urgente, dependerá da arrecadação de receita suficiente para custeá-la, nos termos do regulamento que for expedido.

Artigo 5.º — As dotações correspondentes a rubricas próprias da receita, somente serão utilizadas à medida que se realizar a respectiva arrecadação.

Artigo 6.º — Consideram-se suplementadas, até o limite correspondente ao excesso que se verificar sobre a receita prevista, as dotações às quais correspondam rubricas próprias no orçamento da receita.

Artigo 7.º — As verbas consignadas no parágrafo 13 — Administração Geral do Estado, serão movimentadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 8.º — Os auxílios de que trata a verba n.º 160, destinados a estabelecimentos de ensino superior, somente serão pagos desde que os beneficiários se obriguem a conceder, em 1963, graciosamente, tantas matrículas quantas corresponderem a 10% (dez por cento) do limite estabelecido para a 1.ª série de cada um de seus cursos e a apresentar, até um ano após o recebimento do auxílio, a prova de sua aplicação.

Artigo 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, às Diversas Secretarias e Órgãos do Estado, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 1.743.453.000,00 — (um bilhão, setecentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil cruzeiros), às verbas próprias do orçamento, destinados a suprir deficiências que se constatarem nas despesas de vantagem pecuniária da licença-prêmio, diárias e salário-família.

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto mediante reduções nos recursos orçamentários consignados nas verbas ns. 355 — 8.09.0 — 081, 358 — 8.93.4 — 491 — inciso 3 e 358 — 8.99.4 — 490 — inciso 7.

Artigo 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, como antecipação da receita, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955.

Artigo 11 — O "deficit" previsto será coberto com o excesso de arrecadação do exercício, suprido, na sua deficiência, com o produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1963.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Justino Maria Pinheiro

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Urbano de Andrade Junqueira

Francisco de Paula Machado de Campos

Eivaldo de Oliveira Mello

Virgílio Lopes da Silva

Paulo Marzagão

Márcio Ribeiro Porto

Waldir da Silva Prado

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1962.

Luiz Giancella Neto

Diretor Geral, Substituto